RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.184 - CE (2015/0303608-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - CE009340

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ARESTO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO DO PARTICULAR NOS AUTOS POR MAIS DE 30 DIAS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Apenas quando se trata de desistência voluntária é necessária a escuta do réu para se manifestar. Entretanto, no caso do processo ficar paralisado por mais de 30 dias, à míngua de providências a cargo da parte autora,incide o art. 267, III do CPC.

2. Hipótese em gue, depois de intimada pessoalmente a autora è ultrapassado ó prazo de 48 horas sem que a mesma se animasse a promover o andamento do processo, é caso de extinção da instância sem resolução do mérito, tal como resolvido pelo juízo planicial.

3. Apelação desprovida.

2. Em seu Apelo Especial, o INSS aponta ofensa ao art. 267, III, § 4o do CPC/1973, ao argumento de que a extinção do processo, por abandono de causa pelo autor depende de requerimento expresso do réu.

3. É o relatório.

4. O Tribunal de origem ao decidir consignou:

> *No caso dos autos, tem-se o oposto. O juiz extinguiu a ação proposta pelo segurado do INSS e é este, o INSS, estranhamente, quem maneja o recurso. Segundo diz, seu interesse é o de ver a matéria decidida no mérito e formada a coisa julgada material. Novamente não tem razão. Tratando-se de benefício previdenciário, nenhuma, sentença faz coisa julgada material impedir novo ajuizamento do pedido. É que a relação entre segurado e o INSS tem trato sucessivo e em cada momento novo, dado que as condições de tempo e de saúde das pessoas são essencialmente mutáveis, tem-se nova possibilidade de ajuizamento de novas ou antigas postulações.*

5. Todavia, analisando as razões recursais, verifica-se que a parte recorrente não impugnou o fundamento acima, visto que apenas insistiu que houve na incidência da Súmula 240/STJ. Assim, não havendo o debate a respeito da ausência de interesse recursal questão suficiente à manutenção do resultado do julgamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial do INSS.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR